

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1006044-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: **DANIELA ROBERTA FOGAÇA**

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Justica Gratuita

Vistos.

DANIELA ROBERTA FOGAÇA ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em resumo, que necessita passar por cirurgia de redução do estômago, haja vista o insucesso do tratamento clínico de obesidade a que se submeteu, deparando-se, no entanto, com recusa da ré, em patrocinar o procedimento, malgrado a existência de vínculo contratual, pois usuária de plano de saúde. Pediu a condenação ao cumprimento de tal obrigação.

Deferiu-se o adiantamento da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva.

Ingressou na causa CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA

CENTRAL, aduzindo ser a real operadora do plano de saúde referido pela autora e que improcede a pretensão posta em juízo, pois não preenche ela as diretrizes da Agência Nacional de Saúde.

Manifestou-se a autora, repelindo os argumentos das contestantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Revelou-se, pelas informações e documentos reunidos nos autos, que a autora é vinculada à pessoa jurídica Central Nacional UNIMED e não com UNIMED São Carlos, desculpável a confusão em razão da identidade na designação e no endereço da operadora local, neste momento excluída da lide. Em um documento, fls. 20, aparece o nome UNIMED São Carlos, mas os documentos de fls. 26 e 27 apontam a Central Nacional como responsável pela manutenção do serviço de saúde, ora admitida na causa..

A autora tem ICM de 35,4 (v. Fls. 13), há mais de cinco anos faz tratamento clínico da obesidade, sem sucesso (v. Fls. 16), e tem indicação médica para submeter-se a cirurgia (fls. 16). A operadora do plano de saúde negou o atendimento, pretextando com descumprimento de diretrizes previstas no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, a RN 211/2010). Não explicitou quais diretrizes foram desatendidas (fls. 27), ao passo que a autora demonstrou o necessário, inclusive apresentar co-morbidades (v. Fls. 17). Nessas circunstâncias, deferiu-se o adiantamento da tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na contestação, aduziu que não houve tentativa de outro tratamento, antes da cirurgia proposta, tal qual recomenda a Agência Nacional de Saúde. No entanto, o documento de fls. 16 confirma que houve, sim, tentativa de tratamento clínico, sem êxito, razão para optar-se pelo procedimento cirúrgico. Enfim, o médico prescreveu o procedimento e tal deve então ser adotado.

Conforme a jurisprudência:

SEGURO SAÚDE. Obrigação de fazer c.c. Indenização por dano moral Paciente portadora de obesidade mórbida. Procedimento cirúrgico com prescrição médica. Negativa de cobertura Inadmissibilidade. Obesidade mórbida instalada há mais de 2 anos. Inaplicabilidade da Resolução nº 262/2011 da ANS. Paciente que, ademais, preenche os requisitos da Resolução nº 1.942/2010 do Conselho Federal de Medicina para o tratamento cirúrgico da obesidade mórbida. Ação procedente quanto ao pedido de obrigação de fazer Restabelecimento da tutela antecipada. Dano moral não comprovado. Inadimplemento contratual. Aborrecimento não indenizável. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 0002391-41.2013.8.26.0011, Rel. Alexandre Marcondes, j. 01.07.2014).

É desnecessário prestar caução:

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Plano de saúde. Recusa de cobertura de fornecimento de medicamento, aplicado em ambiente domiciliar, para auxiliar no tratamento quimioterápico de câncer Concessão Presença dos requisitos legais Confirmação, sem necessidade de caução Recurso não provido" (TJSP Agravo de instrumento nº 199.539-4 2ª Câmara de Direito Privado Relator: José Roberto Bedran 08.05.2001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Negativa de cirurgia bariátrica sob a alegação de que a agravada não preenche os requisitos autorizadores da cirurgia, exigidos pela Resolução nº 262 da ANS Agravada que comprovou preencher os requisitos necessários para a realização do procedimento prescrito, bem como a necessidade da intervenção cirúrgica diante dos exames laboratoriais e relatórios médicos juntados Caução que consiste em faculdade do juízo Inteligência do artigo 461 do CPC Recurso não provido (TJSP, Agravo de instru

mento nº 2071010-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 24.06.2014).

Diante do exposto, admito na causa **CENTRAL NACIONAL UNIMED** – **COOPERATIVA CENTRAL** e imponho-lhe a obrigação de expedir as autorizações e guias que sejam necessárias à intervenção e realização do procedimento cirúrgico de que necessita a autora, **DANIELA ROBERTA FOGAÇA**, qual seja, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, inclusive com adiantamento da tutela jurisdicional. Por evidente, não incidirá tal sanção se já cumprida a obrigação. Responderá a contestante pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 500,00.

Outrossim, julgo a autora carecedora da ação proposta contra **UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelas custas e despesas processuais adiantadas pela contestante, por correção monetária desde o desembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA